

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26189**

PROCESSO Nº 485-05.2016.6.11.0008 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - 2016 - ALTO TAQUARI/MT - 8ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): SINESIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(S): CHALES LUIZ ABREU DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 -
CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE ORIGEM -
PRELIMINAR SUSCITADA: CERCEAMENTO DE
DEFESA - INOBSERVÂNCIA DO RITO
ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA -
ACOLHIMENTO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR
A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS
AUTOS À INSTÂNCIA PRIMEVA.

Não se admite o processamento das prestações de
contas simplificadas por meio do rito ordinário, sem
expressa conversão determinada pelo Juiz Eleitoral,
mediante decisão interlocutória fundamentada, sob
pena de incorrer em cerceamento de defesa.

Ofensa aos princípios da ampla defesa e do
contraditório, causando prejuízo ao candidato
prestador das contas.

Recurso provido para anular a sentença e
determinar o retorno dos autos à Zona de origem
para que o julgador delibere acerca da necessidade
de conversão em rito ordinário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PREJUDICIAL DE
CERCEAMENTO DE DEFESA.

Cuiabá, 20 de junho de 2017.



DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente



DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(20.06.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 485-05/2016 – RE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Sinesio Alves Rodrigues** (fls. 85/104), candidato ao cargo de vereador no Município de Alto Taquari, contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2016 (fls. 84/84-v.).

O recorrente aduz que *"a apreciação da presente prestação de contas foi realizada sem a devida citação do advogado conforme preceitua a Resolução TSE 23.463/2015, configurando assim total cerceamento ao direito de defesa do candidato"* (fl. 87).

Assevera que *"a decisão manejada, vai além do que lhe foi solicitado, e esclarecimentos suplementares seriam necessários, nos termos do artigo 62, da resolução 23.463/2016, para que o Recorrente tivesse oportunidade de sanar as impropriedades apresentadas, o que não houve, ferindo aí, o princípio da ampla defesa e do contraditório"* (fl. 94).

O recorrente afirma que *"agiu de boa fé e com transparência, tanto que apresentou sua prestação de contas dentro das normas legais", e que "o motivo ensejador, da rejeição das contas apresentadas, longe de ser configurado como irregularidade insanável, não traz em si o condão de irregularidades que comprometem a lisura das contas prestadas, (...) razão pela qual deve ser modificada a decisão aqui guerreada"* (fl. 101).

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja reconhecida a violação do curso processual que maculou o *decisum* de primeiro grau, aprovando-se, por conseguinte, ainda que com ressalvas, a prestação de contas em exame.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso (fls. 110/112).

É o relatório.

VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

PRELIMINAR

Cerceamento de defesa

O recorrente suscita questão preliminar alusiva à ocorrência de cerceamento de defesa nestes autos, consistente na falta de intimação para prestar esclarecimentos e apresentar prestação retificadora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com efeito, compulsando estes autos, verifico que a pretensão do recorrente merece acolhimento, uma vez que o procedimento adotado pelo Juízo Eleitoral na análise das contas eleitorais não se coadunou com a modalidade simplificada, novidade introduzida ao sistema pela minirreforma eleitoral (Lei n. 13.165/2015) e assim reproduzida na Resolução TSE n. 23.463/2015:

"Art. 57. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado. (Lei 9.504/1997, art. 28, § 11)."

Registre-se, por importante, que conforme art. 59 da supracitada Resolução, nessa espécie de prestação de contas os documentos a serem apresentados pelo candidato limitam-se àqueles *"descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48"*, quais sejam:

"Art. 48 – omissis

II – omissis

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

(...)

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;"

Ocorre, entretanto, que a análise técnica realizada pelo Cartório Eleitoral identificou algumas inconsistências nessas contas (Parecer Técnico Conclusivo encontrado às fls. 78/78-v.), tendo havido a solicitação de esclarecimentos e apresentação de prestação retificadora. Nesse ponto, sobrevieram os equívocos no processamento do feito.

Primeiramente porque o analista das contas procedeu à publicação do parecer conclusivo *"à consideração superior"* do Juiz Eleitoral, sem,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

contudo, fazer os autos conclusos ao magistrado para deliberação acerca da necessidade de conversão (ou não) do feito para o rito ordinário, conforme determina o art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, *in verbis*:

"Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e decidirá sobre a regularidade das contas ou, não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.

Parágrafo único. A decisão que determinar a apresentação de prestação de contas retificadora tem natureza interlocutória, é irrecurável de imediato, não preclui e pode ser analisada como questão preliminar por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão final da prestação de contas, caso apresentada nas razões recursais."

(Destaquei)

Em segundo lugar, e por decorrência lógica do dispositivo acima transcrito, as diligências apontadas pela análise técnica, notadamente a apresentação de prestação retificadora, somente poderiam ter sido requeridas por decisão judicial, de natureza interlocutória, mediante alteração do rito processual, a teor do art. 65 do mesmo diploma normativo:

*"Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:
I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico; ou
III - no caso da conversão prevista no art. 62."*

(Destaquei)

Desse modo, a mera publicação do Parecer Técnico Conclusivo, pelo analista técnico, não se presta a exigir do recorrente o complemento das informações, esclarecimentos, novos documentos comprobatórios e apresentação de prestação retificadora, uma vez que somente o Juiz Eleitoral poderia ampliar o escopo e a cognição de matéria estranha ao procedimento simplificado, mediante conversão em rito ordinário – o que não ocorreu nestes autos.

Acerca do tema, trago recentes julgados de alguns Tribunais Regionais Eleitorais que enfrentaram tema semelhante, tendo deixado assente o seguinte:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SIMPLIFICADA. PRELIMINAR. CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO PRÉVIA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. ERROR IN PROCEDENDO. INVALIDADE DA SENTENÇA.

1. A análise de contas no modo simplificado limita-se à cognição estrita do art. 59 e 60, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

2. Detectada irregularidade que fogem ao escopo da análise das contas simplificadas, o juiz pode converter o feito em rito ordinário e determinar a intimação do prestador de contas para que junte os documentos necessários. Resolução TSE n. 23.463/2015.

3. No caso vertente, o órgão técnico, de ofício, solicitou documentos comprobatórios diretamente ao candidato tal como procede-se no rito ordinário de julgamento de contas, o que não era a espécie apresentada pelo candidato.

4. Com efeito, incorreu o juízo de piso em error in procedendo.

5. Preliminar acolhida. 6. Recurso conhecido e provido." (Destaquei)

(Recurso Eleitoral n 27086, ACÓRDÃO n 108 de 04/05/2017, Relator(a) FELIPE DOS ANJOS THURY, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 9/5/2017, Página 9/10)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VEÍCULO CEDIDO. APRESENTAÇÃO DO CRLV EM NOME DO DOADOR. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Há interesse jurídico recursal para interposição de recurso eleitoral em prestação de contas de campanha (Precedentes).

2. Nas prestações de contas simplificadas, existindo manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e, não sendo possível decidir pela regularidade das contas, converterá o feito para o rito ordinário e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, se manifeste e apresente documentos.

3. Nas prestações de contas simplificadas, se o juiz desaprovar as contas sem converter o rito para o ordinário, incorre em cerceamento de defesa.

4. Prestigiando o princípio da primazia da resolução de mérito, o juiz não pronunciará a nulidade do ato processual quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade.

5. Excepcionalmente, há a possibilidade de se analisar os documentos apresentados em fase recursal de prestação de contas, uma vez que a conversão do rito para o ordinário facultaria ao Recorrente apresentá-los, conforme disposto na parte final do art. 62 da Res. TSE n. 23.463/2015.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

6. *Recurso conhecido e provido.*" (Destaquei)
(RECURSO ELEITORAL n 36363, ACÓRDÃO n 272/2017 de
06/04/2017, Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS, Publicação: DJ
- Diário de justiça, Tomo 65, Data 11/4/2017, Página 20/22)

Por derradeiro, cumpre registrar que inexistente a possibilidade de convalidar as presentes contas nessa instância recursal, no estado em que se apresentam – ainda que com ressalvas –, de modo que a solução mais adequada à preservação dos postulados da ampla defesa e do contraditório é o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja estritamente observado o trâmite previsto na legislação de regência.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, acolho a preliminar, e, por conseguinte, anulo a sentença que desaprovou as contas de campanha de Sinesio Alves Rodrigues, determinando o retorno dos autos à Zona de origem para que o julgador delibere acerca da necessidade de conversão em rito ordinário.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO
CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR.
DIVANIR MARCELO DE PIERI

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a prejudicial de cerceamento de defesa, anulando a sentença que desaprovou as contas da campanha de Sinesio Alves Rodrigues, em consonância com o parecer ministerial.